DESAPROPRIAÇÃO — JUROS DE MORA

— Na chamada desapropriação indireta, os juros de mora são devidos desde a data do laudo pericial e não da ocupação, se o arbitramento tomou em consideração o valor atual do imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Melhoramentos de Guarulhos S. Ltda. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 48.597 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráfi-

cas, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 15 de abril de 1963 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Vitor Nunes Leal,* Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Resolveu a Colenda Segunda Turma, na conformidade com o voto do eminente Relator, Ministro Vítor Nunes, que, na desapropriação indireta os juros compensatórios contam-se a partir do laudo, quando êste adota o valor atual do bem.

Os embargos apoiados em jurisprudência copiosa, sustentam que os juros são devidos desde a data da imissão de posse no imóvel. E em se tratando de juros compensatórios fazem êles parte da indenização, conforme diz ser a orientação pacífica dos tribunais.

É o relatório.

A ocupação teve inegàvelmente um caráter espoliativo e a jurisprudência reconhece, com essas características, que os juros como compensatórios, devem ser contados da data da ocupação, pois essa forma indireta de desapropriação desfalcou um patrimônio em favor da administração pública. Essa é, aliás, a opinião do voto divergente do eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

É o que me leva a receber os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Como fui o relator do acórdão embargado, peço vênia ao eminente Ministro Pedro Chaves para prestar um esclarecimento antes do voto de S. Exa.

Trata-se, neste caso, salvo engano, de desapropriação indireta, em que o laudo avaliou o imóvel, não da data da ocupação, mas pelo valor *atual,* da época do arbitramento.

A Justiça de São Paulo, sobretudo o Tribunal de Justiça, tem discutido longamente êsse problema. Tendo sido aceito o valor atual do imóvel, nêle já está incluída a valorização, e esta abrange os juros compensatórios. Esta a razão pela qual tenho seguido a orientação da Justiça de São Paulo, que me parece acertada.

O problema tem surgido, em regra, a propósito de estradas de rodagem. No momento em que a administração pública ocupa a terra, ninguém protesta, porque a construção da estrada valoriza a propriedade por onde passa. Depois de alguns anos o beneficiado reclama juros compensatórios, desde a data da ocupação. Não me parece razoável, nem é isso que pretende a Constituição, ao estabelecer o critério da justa indenização.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Como o eminente Ministro Vítor Nunes esclareceu, há uma porção de questões de fato que modificam as conclusões dêsses julgados.

O eminente relator do acórdão embargado esclareceu que, nesta hipótese, na avaliação já tinha sido levado em conta o fator valorização, que corresponde, precisamente, aos juros compensatórios. É por isso que mandou pagar da data da avaliação, e não da data da ocupação.

Assim, peço vênia ao eminente relator para acompanhar o voto do Senhor Ministro Vítor Nunes, rejeitando também os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — *Data venia,* continuo com o meu voto proferido na Turma, e acompanho o Senhor Ministro-Relator.

O Estado tem a contribuição de melhoria para se ressarcir da possível vantagem que haja proporcionado ao expropriado. Não é possível que, depois de imitido na posse, anteriormente ao pagamento da indenização, deixe de pa-

gar juros compensatórios, desde quando nessa posse foi imitido.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — É certo que o entendimento dêste Tribunal sempre se harmonizou com o ponto de vista sustentado pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Eu mesmo, como relator de vários casos idênticos, assim me pronunciei. Mas, nesta hipótese, o eminente relator do acórdão ora embargado mostrou que a indenização concedida cobria até o valor dos juros solicitados. Assim, não era possível sobrecarregar o Estado com mais essa despesa.

Por esta razão, e *data venia* do eminente relator dos embargos e do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, fico com o acórdão embargado, rejeitando também os embargos oferecidos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Ministros Relator e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.